



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 263839-67.2015.8.09.0000
(201592638392)**

COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

DECISÃO SINGULAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO DOS CONCURSADOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 273 E 461 AMBOS DO CÓDEX DE RITOS. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA A QUE SE



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO
ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL.**

O **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS** interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão, cuja cópia está reproduzida às fls. 23/27, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da comarca de Valparaíso de Goiás, **Dr. Rodrigo Rodrigues Prudente**, nos autos da ação civil pública para a imposição de obrigação de fazer e de não fazer, com pedido de antecipação de tutela, promovida em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

Para uma melhor elucidação da matéria recorrida, transcrevo parte do *decisum* recorrido:

"(...)

Desta feita, sob tal ordem de ideias, DEFIRO a antecipação de tutela, de acordo com as alíneas a até d, de fls. 20/21, da petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a recair sobre os ganhos pessoais dos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, determinando-se, ainda:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

(i) a suspensão do Processo Seletivo nº 01/2015 no tocante aos cargos de Professor Pedagogo, Professor de Ciências, de Educação Física, de Geografia, de História, de Inglês, de Matemática e de Português;

(ii) a abstenção do Município em nomear servidores mediante contrato temporário para esses cargos, enquanto não convocados os aprovados no Concurso Público Edital nº 01/2014;

(iii) a abstenção pelo Município de Valparaíso de Goiás de realizar novo processo seletivo para provimento de cargos com funções de necessidade permanente, inerentes a cargo público efetivo, constantes da relação de aprovados no Concurso Público Edital nº 01/2014;

(iv) a abstenção pelo Município de renovação, aditamento ou prorrogação de contratos temporários para provimento de cargos que devem ser exercidos exclusivamente por servidores regularmente admitidos mediante o Concurso Público Edital nº 01/2014, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

(v) a obrigação de fazer, consistente na nomeação e posse dos aprovados em concurso público válido e vigente, no limite das contratações realizadas para idênticos cargos, notadamente para os cargos de Professor Pedagogo (Ensino Básico), Professor de Ciências, Professor de Educação Física, Professor de Geografia, Professor de História, Professor de Inglês, Professor de Matemática e Professor de Português, para os quais há necessidade premente.

Expeça-se mandado de intimação para cumprimento da decisão, na pessoa do Prefeito Municipal.

Expeça-se mandado de citação para o requerido apresentar, querendo, sua resposta, dentro do prazo de quinze dias, constando, ainda, a advertência da inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida.

Juntem-se os autos do Procedimento Preparatório nº 201500018076/3ªPJ, por linha para facilitar o manuseio e integral acesso dos documentos às partes, mediante certidão após



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

conferida a numeração de origem.

*Intime-se, pessoalmente, o órgão do MP/GO.”
(sic, fls. 25/27).*

Em suas razões recursais de fls. 04/18, o **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS**, defende, *a priori*, a tempestividade do impulso e o seu cabimento, fazendo um relato dos fatos.

Ressalta o equívoco do ato objurgado, diante da irreversibilidade da medida e do esgotamento do objeto da ação, pois, *in casu*, “... a antecipação de tutela requerida é absolutamente igual ao pedido pelo provimento final constante na inicial, esgotando o objeto da demanda em sede antecipatória de tutela, e isso vai de encontro ao que dispõe o § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92. ” (sic, fl. 07).

Destaca, ainda, a inexistência da verossimilhança das alegações, ante a não demonstração pelo agravado de “... que o processo Seletivo para contratação de professores temporários estaria sendo feita (sic) para cargos efetivos de natureza permanente, preterindo a convocação dos aprovados no Concurso Público.” (sic, fl. 09).

Aduz que “A contratação de professores



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

substitutos está prevista na Lei 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.” (sic, fl. 09).

Obtempera que o Processo Seletivo nº 001/2015 está respaldado pela Instrução Normativa nº 007/2005 do Tribunal de Contas dos Municípios e pela Lei Municipal nº 775/2009, e busca a contratação temporária de professores substitutos para ocuparem vagas de professores efetivos, que se encontram afastados da sala de aula mas, que poderão retornar a qualquer momento.

Justifica que a não convocação de servidores efetivos aprovados em concurso público “... decorre do fato que, dada à possibilidade de retorno dos professores afastados a qualquer momento, não se acha razoável prover um quadro de servidores efetivos, os quais poderão ainda obter a estabilidade constitucional (art. 41 da CF) e, no caso do retorno do servidor titular, o município se verá com um quadro funcional 'inchado', e ainda terá que realocar esses novos professores, com um alto custo para os cofres municipais.” (sic, fl. 11).

Pontua que “... **O Município se encontra com 07 professores afastados da sala de aula por interesse particular; 13 professores afastados da sala de aula por auxílio-**



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

doença; e 406 professores afastados da sala de aula ocupando cargos de direção de escola, coordenação, assessoria ou outros cargos administrativos no âmbito da Secretaria de Educação” (sic, fl. 12).

Traz à colação julgados que entende amparar sua tese.

Reitera a ausência de verossimilhança do direito alegado pelo agravado, bem como o *periculum in mora inverso*.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, para reformar a decisão objurgada indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na ação civil pública.

Inicial instruída com as cópias/documentos de fls. 19/426.

Isento de preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo despacho de fls. 428/429, determinei a juntada aos autos de peças necessárias para a compreensão da



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

controvérsia.

Intimado, o **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS** apresentou os documentos de fls. 431/820.

Pela decisão de fls. 822/830 deferir a liminar, suspendendo os efeitos do ato judicial atacado.

Instada a manifestar-se no feito, o órgão ministerial de primeiro grau apresentou suas contrarrazões às fls. 845/853, defendendo o *decisum* objurgado, escorando suas razões em julgados do Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais, pugnando, ao final, pelo desprovimento do impulso.

Por sua vez, a Procuradoria Geral de Justiça, por sua representante, **Dr^a. Laura Maria Ferreira Bueno**, também opinou pelo conhecimento, e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume o *decisum* atacado por seus próprios fundamentos (fls. 859/871).

É o relatório. DECIDO.

Configurados os pressupostos de admissibilidade do impulso, dele conheço e passo a analisá-lo com suporte no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Em síntese, o agravante repele o ato objurgado, aduzindo que o julgador de origem não poderia ter deferido o pleito liminar, diante da irreversibilidade da medida, do esgotamento do objeto da ação, bem como da ausência de verossimilhança das alegações.

Primeiramente, deve-se relevar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e, portanto, deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo magistrado *a quo*, não devendo proceder, o juízo *ad quem*, a qualquer apreciação acerca de matéria estranha ao ato judicial fustigado, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Assim, verifico, apenas, se estão presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da liminar na ação originária, mormente porque tais medidas serão concedidas de conformidade com o livre convencimento do juízo e somente serão reformadas nesta instância revisora quando restar evidente sua ilegalidade, arbitrariedade ou temeridade.

Para o deferimento da tutela antecipada, segundo **Humberto Theodoro Júnior**, é necessário:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

"Para alcançar a satisfação antecipada do direito material, a lei exige da parte a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273). As medidas de urgência, seja na tutela cautelar, seja na tutela antecipada, apresentam-se sempre como excepcionais e não como mera faculdade da parte ou do juiz. Não podem ser recusadas, quando presentes os seus pressupostos legais e configuram abuso de direito ou de poder, quando promovidas fora dos condicionamentos rigorosos da lei." (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 41ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2004, p. 46).

Prova inequívoca, portanto, é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão.

Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações, ensina **Humberto Theodoro Júnior**:

"Quanto à verossimilhança da alegação refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua reparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu." (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 41ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2004, p. 56).

Nesse sentido é o uníssono entendimento jurisprudencial deste colendo Sodalício:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AUSÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...) 2. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e **deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado, sob pena de, na hipótese,***



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

suprimir um grau de jurisdição. (...)." (5ª CC, AI nº 469223-61.2014.8.09.0000, **Rel. Des. Geraldo Gonçalves da Costa**, DJe nº 1751 de 20/03/2015). Negritei.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE PEDIDA ANTECIPATÓRIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. **Os critérios de aferição para a concessão de medida liminar em antecipação de tutela estão na faculdade do julgador que, ao exercitar o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. A decisão que concede ou nega tutela antecipada deve ser reformada pelo juízo ad quem, somente em caso de flagrante abusividade ou ilegalidade. Por se tratar de recurso secundum eventum litis, deve o Agravo de Instrumento cingir-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**"* (2ª CC, AI nº 35803-04.2012.8.09.0000, **Rel. Des.**



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

João Waldeck Félix de Sousa, DJe nº 1065 de 18/05/2012). Negritei.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão atacada, de modo que as questões referentes ao mérito da demanda deverão ser apreciadas primeiramente no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. **As medidas liminares ou a antecipação de tutela são concedidas e/ou revogadas de conformidade com o livre convencimento do magistrado a quo e somente deverão ser cassadas pelo Tribunal ad quem quando evidente sua ilegalidade, arbitrariedade, teratologia ou temeridade - o que não ocorreu in casu.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (3ª CC, AI nº 384266-35, **Rel. Des. Stenka I. Neto**, DJe nº 1068 de 23/05/2012). Negritei.*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

"(..). 1. O alcance de análise do agravo de instrumento é limitado, pois que detêm a função de aferir o acerto ou desacerto da decisão vergastada, aferindo eventual abusividade e ilegalidade, casos em que o tribunal reformá-la.(...)". (6ª CC, AI nº 276541-21, **Rel. Des. Norival Santomé**, DJe nº 709 de 01/12/2010).

Desta forma, há rigor na verificação dos requisitos que autorizam a antecipar a tutela, porque, na verdade, por tal medida não se está meramente concedendo segurança de utilidade e eficácia à futura sentença eventualmente favorável ao autor, ou seja, garantia de natureza processual, mas sim, antecipação de direito material.

Nesse sentido, entendo que não há qualquer vício na decisão atacada, mormente porque bem fundamentou o julgador, evidenciando no caso concreto que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, *ex vi* do dispostos nos artigos 461 do Código de Processo Civil, consoante se vê do excerto do *decisum* fustigado, *in verbis*:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

"(...)

In casu, verifico que estão presentes os aludidos requisitos, conforme passo a justificar de forma articulada.

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso II, que a investidura em cargo público deve ocorrer, em regra, por meio da realização prévia de concurso público de provas ou provas e títulos. Tais certames consistem em processos administrativos que promovem a concorrência entre candidatos, visando selecionar os mais aptos para servirem à Administração Pública.

Assim, a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Por outro ângulo, a atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

temporárias para atividades permanentes, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço.

Portanto, vislumbro a plausibilidade e a veracidade do direito invocado pelo autor, sobretudo na citada Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na violação dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência pública.

Por fim e ao cabo, não verifico a existência do perigo da demora inverso, muito pelo contrário, vislumbro o risco de dano irreversível ao Erário, pois o próprio TCM/GO previu o número de vagas e orçamento próprio quando da publicação do edital do concurso, o qual restaria prejudicado com a manutenção do processo seletivo ao arrepio da lei, revertendo-se em mais despesas decorrentes de contratações abusivas, prejudicando, inclusive, terceiros de boa-fé e a imagem do Poder Público.” (sic, fls. 24/25)

Em outras palavras, para fazer jus ao provimento antecipado, a parte autora deve demonstrar, de pronto, a verossimilhança de suas alegações, a qual, na hipótese,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

ficou devidamente comprovada porquanto como enaltecido no decisório, bem como no parecer ministerial de cúpula, que passo a transcrever:

"... a administração pública, ao abrir o teste seletivo simplificado, demonstrou a necessidade do preenchimento dos cargos de professor, buscando, entretanto, não se sabe por que razão, contratar professor temporário. Ao assim agir, desconsiderou, em clara preterição dos candidatos aprovados no certame anterior, e afronta a regra do art. 37, inc. IV, da Constituição Federal, a existência de aprovado em concurso público já realizado para preenchimento do mesmo cargo, e que ainda estava no seu prazo de validade.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao apreciar questão semelhante a que se apresenta, adotou o mesmo entendimento aqui exposto, conforme se observa da leitura da seguinte ementa:

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. CONTRATAÇÕES, A TÍTULO PRECÁRIO,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em tema de concurso público, é cediço que os concursandos não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa. Contudo, essa expectativa se convola em direito subjetivo se houver preterição na ordem classificatória ou contratação a título precário pela Administração para o preenchimento de vagas existentes, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em certame ainda válido. Precedentes. 2. Na hipótese, as Recorrentes, aprovadas em concurso público em 8º e 9º lugares, e que figuravam como próximas da lista classificatória a serem nomeadas, foram contratadas para exercer os cargos em caráter precário, tendo sido demonstrado nos autos, ainda, a concessão de aposentadorias a 2 (duas) professoras, tudo dentro do prazo de validade do certame. 3. Recurso conhecido e provido.' (STJ. Resp nº 24.542/MS, 5ª Turma, Rel. Mina Laurita Vaz, DJ 17/11/2008).

Ademais, vale ressaltar, ainda, que restou evidenciada a comprovação do fundado receio



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, caso a medida seja deferida somente ao final, o poder público poderá perpetuar uma situação de ilegalidade, não podendo os servidores que ocupariam os cargos em discussão, por contratação temporária, devolver o valor recebido a título de remuneração, bem como preterir aqueles aprovados no concurso público.

Resta evidenciado que o Magistrado da Instância Singela procurou resguardar o interesse público e a busca da prestação jurisdicional justa e efetiva, não podendo falar em violação dos princípios orientadores do ordenamento jurídico ou do interesse público. Em sua decisão, fundamentou devidamente quanto a presença dos requisitos que ensejam a antecipação dos efeitos da tutela, não cabendo, em sede sumária da cautelaridade, adentrar ao mérito do suposto direito da recorrida.

Ademais, como se refere a antecipação dos efeitos da tutela, nada obsta que o Magistrado a quo possa rever sua decisão a qualquer tempo durante o trâmite processual.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Esse E. Egrégio Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que a reforma da decisão monocrática que defere ou indefere o pedido de liminar ou de antecipação de tutela apenas poderá ser modificada quando manifestamente ilegal, arbitrária ou teratológica, o que não é o caso dos autos (...)." (sic, fls. 869/870).

Consigne-se, também, que demandas como esta em testilha, envolvem a possibilidade de o magistrado, por meio de seu livre convencimento, conceder ou indeferir o pleito antecipatório a partir da análise dos requisitos legais.

Esta prerrogativa é garantia constitucional assegurada aos julgadores para o justo exercício da atividade judicante, adjetivado no artigo 93, inciso IX, da Carta Republicana, determinando que todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas.

De tal modo, tenho que os critérios de aferição para a concessão de medida liminar, em sede de antecipação de tutela, estão na faculdade do julgador o qual, ao exercitar liberdade sobre o tema em análise, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos dos artigos 273 e 461 ambos do Código de Processo Civil.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Assim, a decisão concessiva ou não de tutela antecipada deve ser reformada pelo juízo *ad quem* somente em caso de flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não se evidencia na situação em epígrafe.

Ademais, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a vedação de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, prevista nos artigos 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e 1º da Lei nº 9.494/97, não se aplica no caso em questão, eis o seguinte julgado, *verbis*:

"A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp nº15.804/GO, **Rel. Min. Benedito Gonçalves**, DJe de 11/03/2013).

A corroborar com o aludido, colaciono o seguinte julgado deste Sodalício, *in verbis*:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. I - Ausência de fatos novos a justificarem o pedido de reconsideração. Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao agravo regimental. II - Deferimento de liminar. Recurso secundum eventum litis. O agravo de instrumento deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo a quo, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial guerreado, não sendo lícito à instância revisora antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. III - Concessão da medida liminar. Presença dos requisitos legais. Para a concessão de medida liminar é indispensável a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se configura no presente caso. Ademais, a apreciação da presença dos requisitos está adstrita ao livre convencimento do julgador, conferido pelo poder geral de cautela a ele atribuído. IV -



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Possibilidade. No julgamento da medida cautelar na ADC 4, o Supremo Tribunal Federal assentou que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. V – Omissis. VI - Decisão dentro dos limites da lide. Confirmação. Tendo em vista que o objeto da ação civil pública é o interesse social, não deve haver restrições para a adoção de medidas, mesmo que em sede de cognição sumária, que visem a proteger o bem jurídico coletivo que se pretende resguardar com a ação, cediço que 'Nada impede o Juiz de, com base no poder geral de cautela, determinar de ofício a adoção de medida tendente a garantir a utilidade do provimento jurisdicional buscado na ação principal, ainda que não requerida pela parte.'



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*(STJ, REsp 1255398/SP, DJe 30/05/2014). VII - Omissis. Agravo Regimental conhecido e desprovido.” (2ª CC, AI nº 394821-09, **Rel. Des. Carlos Alberto Franca**, DJe nº 1704 de 12/01/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. A reforma do decisum do magistrado a quo, quanto à antecipação da tutela do art. 273, depende de demonstração de que ela padece de ilegalidade, abusividade ou teratologia, o que não se verifica no caso em apreço. Tal antecipação encontra-se adstrita ao livre convencimento do magistrado, que deve se valer do bom senso, da coerência e de seu prudente arbítrio na aferição das provas carreadas aos autos. (...) 4 - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (5ª CC, AR no AI nº 180119-42, **Rel. Des. Geraldo Gonçalves da Costa**, DJe nº 1616 de 28/08/2014).*



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Conclui-se, portando, que não merece reparo o decisório hostilizado.

Ante o exposto com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **já conhecido o agravo de instrumento revogo a liminar concedida às fls. 822/830 e, NEGO-LHE SEGUIMENTO** para manter o *decisum* recorrido, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo* do teor deste decisório e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

Goiânia, 26 de janeiro de 2016.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

04/C